DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1028/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15955/2014
PROTOCOLO	: 1545236
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 174/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS
EMPRESA CONTRATADA	: MARIA DA SILVA FAGUNDES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 65.470,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE DE REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 174/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Maria da Silva Fagundes-MS, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 46/2014, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R$ 65.470,00 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais), de responsabilidade do Sr., Renato de Souza Rosa, Prefeito Municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular nos autos do processo TC 15944/2014.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANA-4ICE-25506/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-23216/2016, opinaram pela legalidade e regularidade da formalização contratual, com ressalvas, e dos atos de execução do objeto do contrato.

DA DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o prazo de vigência do contrato foi fixado em 5 (cinco) meses a contar de 6.8.2014, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

A regra geral é a de que os contratos não podem exceder a vigência dos respectivos créditos orçamentários. Esta determinação esta contida no *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração."

O desatendimento ao dispositivo legal viola o principio da anualidade, previsto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Este cuidado se deve a prevenir desrespeito à contabilidade municipal, que precisa se pautar por organização e transparência fiscal uma vez que os gastos administrativos operam-se sob crédito público.

Em obediência ao princípio da anualidade do orçamento, o crédito orçamentário tem vigência durante o exercício financeiro, o que nos induz a conclusão de que independente da data do início do contrato firmando com a Administração Pública e o particular, este vigerá até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foi formalizado, ressalvados os casos previsto em Lei.

Observa-se que o objeto do contrato ora analisado trata da aquisição de gêneros alimentícios, assim, não apresenta características de

serviços contínuos uma vez que não possuem essencialidade em sua natureza e não precisam ser executados de forma contínua.

No entanto, em que pese o contrato ter sido formulado contrariando o dispositivo legal, a sua execução financeira foi realizada no exercício de 2014. Desta forma, a formalização do contrato deve ser considerada regular, com ressalva.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor empenhado	R$ 24.136,70
- Comprovantes de despesas	R$ 24.136,70
- Comprovantes de pagamentos	R$ 24.136,70

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Ante ao exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Contrato Administrativo n. 174/2014, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n.174/2014, nos termos do artigo 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado nesta decisão, nos termos do art. 172, IV, “b”, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo